



|  |  |
|--|--|
| <b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE<br/>FEDERAL DE RONDÔNIA</b>  | <b>Conselho Superior Acadêmico<br/>CONSEA</b>      |
| <b>Processo:</b> 23118.001066/2011-66  | <b>Da Presidência dos Conselhos<br/>Superiores</b> |
| <b>Parecer:</b> 1173/CGR   | <i>Homologado</i><br><i>M. Ais Franco</i>          |
| <b>Câmara de Graduação<br/>CGR</b>   | <i>em 16/03/2012</i>                               |
| <b>Assunto:</b> Revalidação de Diploma em Educação física (Recurso)  |  |
| <b>Requerente:</b> Ramon Nunes Cardenas  |  |
| <b>Interessado:</b> Lázaro Pereira Velásquez   |  |
| <b>Relator:</b> Cons <sup>a</sup> . Eleonice de Fátima Dal Magro   |  |

**I - Parecer da Câmara:**

Na 109ª sessão, de 16 de março de 2012, a Câmara acompanha o parecer por unanimidade, cuja relatora é favorável à revalidação.

  
 Conselheiro Adilson Siqueira de Andrade  
 Presidente

|  |                                       |
|--|---------------------------------------|
| <b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE<br/>FEDERAL DE RONDÔNIA</b>  | <b>Processo:</b> 23118.001066/2011-66 |
| Câmara de graduação  | <b>Parecer:</b> 1173 /CGR             |
| <b>Assunto:</b> Revalidação de Diploma em Educação física (Recurso)  |                                       |
| <b>Requerente:</b> Ramon Nunes Cardenas  |                                       |
| <b>Interessado:</b> Lázaro Pereira Velásquez   |                                       |
| <b>Relator:</b> Cons <sup>a</sup> . Eleonice de Fátima Dal Magro   |                                       |

### I RELATÓRIO:

Trata-se de processo de interesse de **LÁZARO PEREIRA VELÁSQUEZ**, requerendo, via procurador, a revalidação de Diploma de graduação em **EDUCAÇÃO FÍSICA**, obtido junto à Universidade de Matanzas, em Havana - Cuba, em 1994, que lhe conferiu o Diploma de Licenciado em Educação Física. Referido processo encontra-se com 252 fls. numeradas, nele constando:

- 1.1) requerimento inicial seguido de procuração firmada pelo interessado ao Sr. Tomas Daniel Menéndez Rodríguez, requerimento do interessado, comprovante de recolhimento de taxa cópia de documentos pessoais do requerente, certidão de tradução firmada tradutor público juramentado (fls. 01 - 07);
- 1.2) cópias de documentos diversos referentes ao registro acadêmico do requerente/interessado, junto a instituição de origem, autenticadas (fls. 08 - 35);
- 1.3) impressos referentes a Convênio de Intercâmbio Científico e Acadêmico firmado entre a UNIR e a Universidade de Matanzas de "Camilo Cienfuegos" - Cuba (fls. 36 - 38);
- 1.4) Parecer favorável ao pleito, emitido por Comissão formada por três docentes do Departamento de Educação Física, datado de 19/05/2011; Parecer final em regime de pedido de vistas, manifestando-se pelo sobrestamento da matéria, conforme especifica, emitido por Leonardo Severo da Luz Neto, do DEF/UNIR, datado de 30/05/2011 (fls. 39-51);
- 1.5) Resoluções diversas, conforme especifica (fls. 52-65); Impressos diversos referentes ao ensino superior em Cuba [apensados ao processo pelo Prof. Leonardo Severo?], fls. 66-187);
- 1.6) Parecer de Eurlly Kang Tourinho (2º pedido de vistas), de 02/06/2011, que corrobora "[...] a argumentação do primeiro pedido de vistas [...]" e recomenda o encaminhamento à CGR do CONSEA [...] - fls. 188;
- 1.7) Ata de reunião ordinária do Departamento de Educação Física, de 08/06/2011 na qual consta que os pareceres por pedido de vistas não foram aprovados (fls. 189-195);

*Handwritten signature/initials*

- 1.8) Cópia do PPP do Curso de Educação Física da UNIR, aprovado em 1999 (fls. 196-229);
- 1.9) Despachos para relatoria e diligências (fls. 230);
- 1.10) Informações prestadas pelo diretor da DIRCA (fls. 231);
- 1.11) Parecer 1096/CGR sobre o PPP do curso de Educação Física da UNIR, aprovado em 13/06/2011 (fls. 232-234);
- 1.12) Parecer Cons. Kátia Fernanda – NUSAU, de 11/08/2011, contrário à revalidação do diploma, conforme especifica (fls. 235-237);
- 1.13) Despacho à CPPD, de 13/09/2011 (fls. 238);
- 1.14) Recurso apresentando pelo procurador do interessado, datado de 27/09/2011 (fls. 239-240);
- 1.15) Ata da reunião ordinária do Conselho de Saúde, de 08/09/2011, onde consta o indeferimento do pedido de revalidação (fls. 241-243);
- 1.16) Despacho da CPPD, datado de 03/10/2011 e Memo. 54/CPPD/11 (fls. 244-245);
- 1.17) Despacho 37, de 21/11/2011 do Departamento de Educação Física, com esclarecimentos acerca do processo, conforme especifica, seguido de impressos do E-MEC onde constam dados acerca da "existência" do curso de Educação Física na UNIR (fls. 246-251);
- 1.18) Despacho do NUSAU para SECONS e desta para relatoria, sendo este com data de 26/01/2012, tendo chegado ao campus em período de férias desta Conselheira (fls. 252).

## II ANÁLISE:

Como apresentado no relato e consta dos documentos, o Requerente ingressou com o pedido de revalidação de diploma de Licenciatura em Educação Física, obtido em 1994 na Universidade de Matanzas, em Havana – Cuba.

Tal pleito encontra respaldo, a princípio, nos termos do artigo 48, parágrafo 2º, da lei nº 9.394/1996, como segue:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

[...]

Parágrafo 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por **universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente**, respeitando-se acordos internacionais e reciprocidade ou equiparação [grifo nosso].

*Deste destaque compete-nos enfatizar que, ainda que não houvesse nenhuma outra normativa acerca da matéria, referido parágrafo deixa claro que é de*

CH

competência das “[...] **universidades públicas** [...]”, dentre as quais a UNIR, revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, desde que “[...] **tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente.**”

No que tange às demais normativas que disciplinam a matéria, o processo conta com fartas informações, a exemplo do constante de fls. 52 a 63, dentre outras. O que precisa ser considerado é se, dadas as peculiaridades, há enquadramento no caso em tela, principalmente no tocante a questão temporal e PPP em vigor.

Constata-se que o Departamento de Educação Física submeteu o pedido à apreciação de uma Comissão composta pelos Professores Ivete de Aquino Freire, Silvia Teixeira Pinho e Daniel Delani, os quais emitiram parecer favorável à “[...] Revalidação do Diploma de Licenciado em Cultura Física da Universidade Matanzas “Camilo Cien Fuegos” de Lázaro Pereira Velásquez para Licenciado em Educação Física da Universidade Federal de Rondônia.” (fls. 39-40).

Por pedido de vistas, o conselheiro do DEF, Leonardo Severo da Luz emitiu parecer pelo **sobrestamento** do feito (fls.41-51), seguido do parecer da conselheira Eurlly Kang Tourinho (fls. 188) no qual a relatora **corrobora com a argumentação do primeiro pedido de vistas**, manifestando-se satisfeita e “[...] abstendo-me em manifestar qualquer nova informação.”, além de sugerir a observação da Resolução 08/2007/CNE-CES, art. 7º. Do parecer da referida relatora por pedido de vistas cumpre destacar ainda: “[...] Considerando ainda que a Resolução 292/CONSEP/1999 deve ser atualizada conforme os critérios estabelecidos na Resolução CNE/CES 08/2007, entendo que esta UNIR não possui nenhum dispositivo interno que regulamente revalidação de qualquer diploma estrangeiro.” (fls. 188).

Da Ata da Reunião Ordinária do Departamento de Educação Física, realizada em 08/06/2011 constata-se às fls. 193 algumas informações relevantes que merecem destaque, a saber:

Quanto a revalidação do diploma de Lázaro Pereira Velásquez, a professora Eurlly Tourinho leu o parecer do professor Leonardo Severo da Luz que pede sobrestamento do processo. A mesma docente depois de vistas ao processo concorda com o parecer do professor Leonardo Luz. A professora Ivete de Aquino Freire, presidente da comissão que avaliou o pedido de Revalidação do Diploma em questão, informa que: a) sobre a pobreza de análise da comissão no processo, referida pelo conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto, comunica que a comissão seguiu um parecer de uma comissão anterior, formada pelos professores José Celi Neto, Mário Roberto Venere e **Eurlly Kang Tourinho**, no processo de revalidação do diploma do professor Ramón Núñez Cárdenas, em **dois mil e três**; comentou que o **parecer que serviu de referência foi aprovado em todas as instâncias**,

inclusive no DEF; assim, naquela oportunidade não foi considerado pobre de conteúdo. b) destacou que a análise do processo de interesse de Lázaro Pereira Velásquez seguiu o **PPP atual do curso, que é de mil novecentos e noventa e nove [...]. Portanto, não há como seguir uma legislação nacional atual (CNE de 2005 e 2008) com um projeto que é de mil novecentos e noventa e nove. [...]. d) quando (sic) a justificativa de que a legislação da UNIR não se encontra atualizada frente aquelas do CNE, não é o requerente que deve ser penalizado e não cabe ao conselho do DEF deixar o processo sob sobrestamento uma vez que a legislação nacional determina prazos para emissão de parecer de processos desta natureza.** A presidente da comissão apresentou as resoluções de revalidação de Fabíola Machado e Sebastião França, **emitidas neste ano de dois mil e onze**, para justificar que os conselhos superiores continuam o processo de revalidação, portanto, existe legislação interna para isso [grifo nosso].

Ainda, da referida Ata (fls. 194) destaca-se que, uma vez submetidos à votação os pareceres por pedido de vistas, ambos não foram aprovados (2 votos favoráveis e 8 contrários), não registrando-se nenhuma abstenção. Destaca-se ainda o registro na mesma de que fosse anexado ao processo o PPP do curso de Educação Física de 1999, então em vigor, o que se constata as fls. 196 à 229.

*Oportuno destacar o paradoxo apresentado no caso em tela, onde, o Conselho de Departamento, ao analisar um processo com características semelhantes, conforme consignado em ata e não contestado (não consta registro neste sentido), submetido em 2003 à análise de uma comissão da qual uma das conselheiras que solicitou vistas do processo atual fazia parte e foi favorável, sendo que a referida conselheira, no processo do Requerente Lázaro Pereira Velásquez manifestou-se contrariamente, conforme se constata do pedido de vistas de fls. 188.*

*Pelo princípio da isonomia, há de se considerar que, uma vez não apresentado fato novo que o justifique, e tendo o segundo processo sido avaliado com base nos mesmos documentos, circunstâncias e tendo o mesmo objeto do primeiro, o qual, segundo consta serviu de base para análise do segundo, é de se esperar que receba, por analogia, o mesmo tratamento. Acrescenta-se a isto o fato de ambos terem sido embasados na análise da mesma matriz curricular constante do PPP de 1999.*

Concernente ao parecer da conselheira do NUSAU, Kátia Fernanda Alves Moreira, destaca-se inicialmente a mesma ter, em diligência, solicitado à DIRCA “[...] o ato administrativo de reconhecimento do Curso de Educação Física/UNIR, bem como seus sucessivos atos de renovação de reconhecimento, conforme determina o artigo 3º da Res. nº 08/CNE/CES [...]”, ao que a DIRCA prestou as informações por meio do documento de fls. 231.

Da análise do referido parecer (fls. 235-237), constata-se que a relatora realizou um primoroso trabalho de levantamento da legislação pátria vigente no que se refere à convalidação/revalidação de diplomas estrangeiros e, mais ainda, acerca das normas relativas ao credenciamento e renovação de credenciamento de cursos de graduação, tendo inclusive balizado o parecer, *contrário ao pleito do requerente*, sob a argumentação de que *o curso encontra-se em situação irregular*. Segundo suas palavras: “4. Acontece que o **reconhecimento do curso de Licenciatura Plena em Educação Física** oferecido pela UNIR **perdeu a validade**, pois de 1987 para cá, nenhuma iniciativa do departamento de Educação Física ou da Administração Superior foi feita para protocolar no MEC/INEP pedido de renovação de seu reconhecimento.”

Ainda, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2007, no art. 34 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e conseqüentemente na Resolução CNE/CES nº 8, de 04 de outubro de 2007, dentre outros, a relatora conclui a análise alegando que “[...] a UNIR não tem competência para revalidar diploma estrangeiro de ensino superior, [...]” para, ao final assim se pronunciar:

### III – Do parecer

Isto posto, **sou de parecer contrário** a revalidação de diploma do requerente em função do curso de **Educação Física da UNIR ter o seu ato de reconhecimento expirado** e não ter, ainda, protocolado **pedido de renovação de seu reconhecimento junto ao MEC**. [grifo do original].

No entanto, entende esta relatora que o **mérito do pedido não foi analisado** no parecer de fls. 235-237, posto que o mesmo reporta-se, *a priori*, a **perda de validade do credenciamento do curso de Educação Física da UNIR**, além da afirmação de que **a UNIR não tem competência para revalidar diploma estrangeiro de ensino superior**.

Complementarmente, no recurso apresentado por meio de seu procurador o requerente, às fls. 239 e 240, apresenta um arrazoado de argumentos e questionamentos que entendemos pertinente, dado o fato de que o processo foi instruído e aprovado em primeira instância no DEF mediante a documentação apresentada e a normalidade de funcionamento do curso. Do Recurso merece destaque:

Será que a Universidade vai anular todos os títulos concedidos para este curso nos últimos anos? Será que os títulos já revalidados e os registrados de outras Faculdades serão anulados, ou não tem valor algum? A partir de que ano isto será feito? Será que os nossos conselheiros não pensam no prestígio dos seus próprios cursos, Núcleo e Universidade [...]? Não será melhor se preocuparem por manter todos seus

cursos devidamente organizados e corretamente funcionando? Não existe nenhum documento do MEC afirmando que esse curso não é reconhecido. Aproveito para lembrar que temos nesta e em outras Universidades Federais muitos cursos com a revalidação do reconhecimento atrasada e que, geralmente, o MEC prorroga estes prazos para as Universidades Federais.

*É fato que a renovação do reconhecimento do curso constitui uma pendência a ser saneada, assim como dos demais cursos que se encontram na mesma situação e não somente do curso de Educação Física. Porém, em que pese a necessidade de providências urgentes por parte da instituição (UNIR) a fim de sanear as pendências junto ao MEC, o requerente, independente de quem seja, não pode ser penalizado por falhas internas da instituição. Providências precisam ser adotadas em caráter de urgência e, até onde é de nosso conhecimento, salvo melhor juízo, compete à PROGRAD adotar as providências cabíveis para tal regularização. Atribuir somente ao Departamento tal responsabilidade é no mínimo temeroso. Enquanto isto não acontece, temos um caso concreto que demanda decisão, principalmente se levarmos em consideração o decurso do prazo (processo em tramitação há mais de seis meses).*

Dizer que, com base nos argumentos apresentados às fls. 235-237, a **UNIR não tem competência para revalidar diploma estrangeiro de ensino superior** sob o argumento da ausência de renovação de credenciamento do curso é de toda sorte improcedente, pois, se assim fosse, referida instituição teria perdido também a competência para **expedir diploma de graduação** do curso de **Educação Física**, o que não seria coerente haja vista que o curso continua com entradas regulares, as quais vem colando grau normalmente caso contrário isto certamente teria sido abordado no processo.

*Ademais, uma vez que, segundo informações da própria PROGRAD - órgão diretamente responsável por referido acompanhamento/providências -, a maioria dos cursos da UNIR encontram-se em situação semelhante e, diante disto questiona-se: "O que fazer com estes cursos? E com os alunos? Qual a validade dos diplomas emitidos pela UNIR?"*

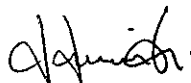
Se este estiver errado, faz-se necessário rever todos e, para ser ainda mais drástico, talvez **paralisar** todos os cursos e conseqüentemente as entradas, colações de grau e emissão de diplomas até que os processos sejam regularizados. Seria este o caminho?

*Por analogia, se não pode o mínimo não pode o máximo, de maneira que dizer que a UNIR não pode convalidar diploma estrangeiro sob o argumento de irregularidade do curso de graduação, afere-se que a mesma estaria igualmente impedida de emitir diplomas de graduação, com base no princípio da razoabilidade.*

Estariamos nós, enquanto instituição, preparados para a repercussão disto junto a sociedade? Quero crer que não e, justamente por isto, por entender qualquer decisão radical neste sentido como inconsequente é que defendo a necessidade de **julgar o mérito da questão apresentada** diante da análise dos documentos apresentados pelo requerente, que, segundo consta, atende aos requisitos para convalidação do diploma.

**PARECER:**

Diante do exposto, **acolho o recurso** de fls. 239-240, sendo de parecer **favorável** a revalidação do diploma de maneira a conceder o grau de formação de Bacharel em Educação Física a Lázaro Pereira Velásquez e conclamo aos demais Conselheiros que assim se manifestem. É o parecer, S.M.J.



Eleonice de Fátima Dal Magro  
Conselheira CGR